



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 104/ 2021/ CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1040/ 2019 que “Acréscenta o inciso “X” ao Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho 2.000 que dispõe à respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Carlos Avelone

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1040/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/09/2019. Na mesma data foi colocado em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/10/2019. Após, a iniciativa foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 14/10/2019, sendo emitido, inclusive o parecer pela rejeição. Após, esta Comissão deliberou por acatar o parecer em 17/10/2019. Posteriormente, houve a aposição do Substitutivo integral nº 1 em 06/07/2021. Após, o mesmo foi remetido ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 07/07/2021, conforme as folhas nº 02 e 16/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1040/ 2019, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, mediante descrição abaixo.

O autor assim o justifica:

“O presente substitutivo integral visa alterar o inciso X do art. 7º do Projeto de lei no 1040/2019, que dispõe a respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo.

O gás natural veicular – GNV é um combustível automotivo utilizado no Brasil há alguns anos e seu maior benefício é a economia e a proteção ao meio ambiente. Por apresentar grande economia, é considerado um combustível popular, em especial a profissionais que utilizam veículo como ferramenta de trabalho. Para o meio ambiente, o GNV reduz em 15% a emissão de dióxido de carbono, quando comparado ao etanol, e em 20%, quando comparado à gasolina.

Sua distribuição se realiza por gasodutos, sem a utilização de caminhões de combustível. Assim, os veículos movidos a gás natural se enquadram na



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



categoria de automóveis de baixíssima emissão de poluentes, gerando menos contaminantes ao ar e atende aos limites estabelecidos pelo Programa de Controle de Emissões por Veículos Automotores – PROCONVE.

(...)

O GNV é uma alternativa viável para a melhoria dos problemas ambientais associados a veículos automotores. A queima do gás natural é muito mais limpa que a da gasolina, álcool ou diesel. Por isso, os veículos que utilizam o GNV emitem menos poluentes como óxidos nitrosos, dióxido de carbono (CO₂) e principalmente monóxido de carbono (CO).

O GNV ajuda a baixar os níveis de poluição e conseqüentemente colabora para a melhoria da qualidade de vida.

Diante de todos esses benefícios, o governador Mauro Mendes firmou um contrato com a estatal boliviana Yacimientos Petroliferos Fiscales Bolivianos (YPFB) para o fornecimento de gás natural para o Estado, a partir de janeiro de 2022. O contrato terá vigência de 05 anos podendo ser prorrogada por igual período. O fornecimento de gás natural vai trazer inúmeros benefícios a Mato Grosso. Um deles abrange a classe de motoristas, especialmente os de aplicativo, pois o gás natural gera uma economia estimada entre 30% e 38% em relação ao diesel, cerca de 50% em relação ao etanol, e de 30% na gasolina. Por conta da pandemia, estudos feitos pela SEFAZ, garantiram aos motoristas de aplicativos, isenção do IPVA de 2021, entendendo assim que não há impacto financeiro negativo para o Estado, dessa forma permanecer com a isenção àqueles que se tornarem adeptos ao GNV como forma de incentivar o uso de um combustível ecologicamente sustentável, mais barato e rentável para esta classe de trabalhadores, não trará prejuízo ao Estado”.

O Substitutivo integral nº 1 em tela é formado por 2 (dois) artigos, mediante transcrição abaixo.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso "X" ao art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

X - Veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Por extensão, ainda competem a esta Comissão: controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na



Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, reduções da base de cálculo e de alíquotas.

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi encontrada nenhuma propositura ou norma que trate especificamente do assunto em tela. Por conseguinte, consubstancia-se a possibilidade de exarar parecer quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como ao mérito da propositura, sob alguns aspectos determinantes: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor do Substitutivo integral nº 1, visa alterar o inciso X do art. 7º do Projeto de lei nº 1040/ 2019, o qual trata do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo.

Na sua extensa justificativa, o Deputado Wilson Santos argumenta sobre a importância de conceder isenção de IPVA aos motoristas por aplicativos, em virtude da contribuição do GNV à preservação e sustentabilidade ambiental, à dinamização da economia, bem como na geração de emprego e renda.

O autor ainda destaca a realização de recente contrato firmado entre o governo estadual e a estatal boliviana Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB) para fornecimento de GNV boliviano, cujo contrato terá vigência por 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período. Afirma, inclusive, a existência de Lei estadual que isenta os motoristas por aplicativos do pagamento de IPVA referente ao exercício de 2021, bem como entende que prorrogar tal benefício fiscal não trará impacto financeiro negativo ao Estado de Mato Grosso, bem como tal isenção poderá representar um incentivo ao uso do GNV, cujo combustível é reconhecidamente sustentável, mais barato e mais rentável para a classe dos motoristas por aplicativos.

Conforme relatório inicial, a propositura em comento é composta por dois artigos. O art. 1º pretende acrescentar o inciso "X" ao art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

X - Veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas”.

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Dessa forma, ao comparar o Substitutivo integral nº 1 com o Projeto de Lei nº 1040/2019, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, observa-se uma única alteração, ou seja, o acréscimo da potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas ao veículo do proprietário que poderá



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



receber tal benefício fiscal, cuja alteração remete ao art. 1º, o qual pretende acrescentar o inciso X ao art. 7º da Lei nº 7.301/ 2000 (Lei do IPVA) em Mato Grosso. Por conseguinte, a modificação proposta no Substitutivo integral nº01 limita a obtenção de isenção de IPVA a veículos, cuja potência máxima seja de 1600 cilindradas.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

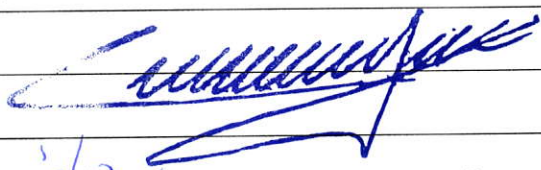


III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1040/2019, nos termos do **Substitutivo integral nº 1**, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de Agosto de 2021.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1040/ 2019 – Parecer nº 104/ 2021 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06 / 08 / 2021</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avellore</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avellore</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1040/2019, nos termos do Substitutivo integral nº 1 , ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	